

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DOU Nº 216 de 13/11/1978 - SEÇÃO I, PARTE II, PÁGINA 6.322/32

(Alterada pela Resolução N. 15, de 30/11/1980  
DOU Nº 243 de 22/12/1980, SEÇÃO I, PÁGINA 25.638)

### RESOLUÇÃO N. 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1978

*Aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências.*

#### CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

**Art. 117.** O anúncio para divulgação profissional do fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, além do disposto no Código de Ética Profissional, está sujeito ainda às seguintes restrições:

I - o texto é limitado à indicação de:

- a) nome completo, categoria e número de inscrição do profissional no CREFITO;
- b) endereço e telefone; e
- c) especialidade exercida, quando for o caso; e

II - a divulgação em veículo leigo de comunicação é restrita aos indicadores profissionais, quando houver.

**Art. 118.** É vedado ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional:

- I - participar de anúncio misto com profissionais de outras categorias;
- II - divulgar anúncio por meio de volantes;
- III - usar impresso particular de receituário ou cartão social que contenha outras informações além das previstas no inciso I do art. 117.

**Art. 119.** No impresso de receituário de instituição em que trabalhar, ou outro qualquer em que fizer prescrição para cliente, o fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional consignará, obrigatoriamente, imediatamente abaixo de sua assinatura, em carimbo ou manuscrito, o nome completo e o número de inscrição no CREFITO, de conformidade com o que dispõe o art. 54.

**Art. 120.** O fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional poderá afixar apenas uma placa externa em seu consultório e/ou residência, permitido o uso de luz contínua, quando for o caso.

**Art. 121.** É vedado o uso, em placas, letreiros, impressos e anúncios, de símbolo, logotipo, fotografia, desenho ou expressão vulgar ou aviltante, que possa comprometer o prestígio e o conceito das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, bem como dos que as exercem.

**Art. 122.** Em artigos, entrevistas e outros pronunciamentos públicos o fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional responderá perante o CREFITO pela impropriedade técnica ou transgressão às leis e normas regulamentares do exercício profissional que cometer.

Parágrafo Único - A aprovação prévia, pela Comissão de Ética do CREFITO, do pronunciamento libera o profissional de qualquer responsabilidade, desde que respeitado o texto aprovado pela mesma.

**Art. 123.** Na organização de encontros, jornadas, congressos e outros eventos congêneres, o fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional adotará, obrigatoriamente, as medidas cautelares para preservação do conceito das respectivas profissões ao prestígio das entidades representativas das classes.

VLADMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Diretor-Secretário

SONIA GUSMAN  
Presidente